



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.006099/2008-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.012 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Recorrente** MIGUEL KARCZESKI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 17.

Comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151 do CTN, e a suspensão tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele dirigido, descabe a exigência da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a aplicação da multa de ofício na apuração do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.012 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.006099/2008-86

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 24/30):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 05, 06 e 08, referente ao ano-calendário de 2003, que exige R\$ 4.634,05 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão da apuração **de omissão de rendimentos recebidos da Funcef, no valor de R\$ 26.982,12, com R\$ 1.679,04 de IRRF.**

Consta do lançamento que a autuação teve como base o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR, *“por falta de comprovação das parcelas isentas referentes aos períodos de 01/01/89 a 31/12/95”*.

Cientificado do lançamento por via postal, em 09/04/2008 - fl. 12, o contribuinte apresentou, em 08/05/2008, a impugnação de fls. 01 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 08, acatada como tempestiva pelo órgão de origem - fl. 12.

**Alega que os rendimentos considerados como omitidos estariam em litígio nos autos 2003.70.00051146-0, conforme Certidão de fl. 04.**

Sustenta que **a sentença judicial já teria confirmado que, até 2005, a Funcef não deveria ter retido parte do IRRF sobre os rendimentos da aposentadoria.**

Protesta contra a exigência de multa, afirmando que *“não omitiu informações para Receita Federal do Brasil, apenas lançou os valores recebidos da FUNCEF em rendimentos isentos e não tributados, pois conforme certidão da 4ª vara da fazenda federal de Curitiba, pois os autos não foram conclusos, então o contribuinte sofre uma multa de ofício antes de a sentença ter transitado em julgado”*.

Aduz que, se a sentença judicial determinou *“fazer retificadora depois do processo transitar em julgado, não pode a receita federal tomar a iniciativa e imputar multa de ofício ao contribuinte antecipadamente”*.

Afirma que *“Deve o Sr. Juiz da 4ª vara da fazenda federal de Curitiba saber este fato, quem deveria cumprir a Lei e dar exemplo não o faz, no caso a Receita Federal do Brasil, não cumpre tal mandato”*.

Cita o art. 156 do CTN e jurisprudência, alegando que a autuação só poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da ação, o que ainda não teria ocorrido.

Alega que *“com base na decisão do Sr. Juiz da 4ª vara da fazenda federal de Curitiba, e da Primeira Turma do Tribunal Regional da 4ª Região para restituir, ou isentar sobre unicamente a parcela suportada pelo empregado, de 1989 a 1995, ou seja 1/3 da receita deve ser retirada da BASE DE CÁLCULO”*.

Enfatiza sua indignação contra a cobrança da multa de ofício, **concordando somente com a atualização do valor do imposto a recolher** e questionando se o IR a pagar antes da decisão final lhe seria devolvido com juros e multa.

Elabora demonstrativo à fl. 03, **onde concorda com o imposto suplementar de R\$ 983,41, considerando como tributáveis somente R\$ 27.460,35 dos R\$ 41.190,52 recebidos da Funcef, uma vez que excluiu 1/3 deles, supostamente com base na decisão judicial.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO DE IRRF. EXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A tributação ou não dos benefícios de previdência privada, bem assim, a compensação do imposto depositado judicialmente na declaração de ajuste anual, para obter restituição ou para reduzir o saldo de imposto a pagar, ficam condicionados ao conteúdo da sentença judicial definitiva que definirá a implementação a ser adotada, devendo o lançamento ser considerado definitivo na instância administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. DISPENSA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. CASOS ABRANGIDOS.

Segundo expressa previsão legal, a multa de ofício só deve ser dispensada na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança ou por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, desde que a referida suspensão tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Cientificado da decisão, em 27/09/2011 (fls. 232), o contribuinte, em 25/10/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 233/238), repisando as alegações da peça impugnatória, pugnando pela exclusão de 1/3 dos rendimentos da FUNCEF apresentados na declaração de ajuste anual e da multa de ofício aplicada, citando, no particular, entendimento jurisprudencial judicial neste sentido. Requer, ao final, a improcedência parcial do lançamento fiscal realizado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 239.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 245), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

## **Preliminares**

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

**Mérito****Da omissão de rendimentos recebidos apurada – da multa de ofício aplicada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 26.982,12 com IRRF de R\$ 1.679,04, constatado em sede de revisão da DAA/2004 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para a exclusão da multa de ofício aplicada.

Em relação às matérias suscitadas na peça recursal, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 26/30):

O contribuinte, na peça impugnatória, expressamente **concorda com a tributação de R\$ 41.463,83 de rendimentos e com R\$ 1.708,99 de IRRF, apesar de haver declarado R\$ 28.220,88 e R\$ 29,95, respectivamente, fls. 03 e 10.** Assim, o imposto suplementar de R\$ 983,41, apurado no demonstrativo de fl. 03, deve ser considerado não impugnado e, portanto, não litigioso, conforme disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

(...)

No entanto, **como houve impugnação da multa de ofício,** o imposto não impugnado deve ser acrescido somente da multa de mora e dos juros.

(...)

Em relação ao valor dos rendimentos tributáveis impugnados, conforme Certidão n.º 45/2008, à fl. 04, o interessado, dentre outros funcionários da Caixa Econômica Federal e, nessa condição, associados da entidade de previdência privada de regime fechado FUNCEF, **impetraram a Ação Ordinária n.º 2003.70.00.051146-0, junto à 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba -PR, objetivando afastar a incidência de imposto de renda sobre o valor resgatado junto à previdência complementar, tendo sido autorizado depósito parcial do IRRF.**

Também consta da certidão que, **em 11/03/2005, foi proferida sentença julgando procedente o pedido em relação à parcela de complementação de aposentadoria decorrente das contribuições dos autores à Funcef e que já haviam sido tributadas na origem (na vigência da Lei n.º 7.713/88).** É citado ainda que, em 07/06/2006, o TRF da 4ª Região deu provimento parcial à apelação da União, determinando que o autor apresentasse declaração de ajuste anual retificadora e reconhecendo o direito incidente sobre as parcelas relativas ao resgate das contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A certidão ressalva que, **a partir de 19/01/2007, foi expedido ofício determinando o encerramento dos depósitos judiciais e que o levantamento do saldo existente somente seria possível após a fixação do montante exequindo em embargos à execução.**

Dessa forma, resta demonstrado **que o contribuinte está questionando judicialmente a tributação dos rendimentos considerados como omitidos.**

Como a ação de execução ainda está em andamento, como é admitido pelo próprio contribuinte e também atesta o extrato de fls. 13 a 15, incabível qualquer alegação acerca da extinção do crédito tributário em função da aplicação do inciso X do art. 156 do CTN: “a decisão judicial passada em julgado”.

A DIRF utilizada como base do lançamento não foi retificada, fl. 16, e a certidão de fl. 04/verso atesta que o contribuinte não teria apresentado cálculos.

Adicionalmente, **apesar de haver sido dado parcial provimento aos impetrantes,** não se tem nos autos elementos suficientes para decidir de acordo com o conteúdo da determinação judicial; **não havendo, também, qualquer informação acerca do destino do imposto depositado judicialmente:** se foi convertido em renda da União ou

se foi revertido ao interessado. Essas informações são essenciais à solução da lide, uma vez que:

- se obtiver sucesso na ação judicial, o rendimento não estará sujeito à tributação do imposto de renda e deverá ser subtraído da base de cálculo, além disso, como o depósito judicial do IRRF lhe será revertido, descaberia a compensação na declaração de ajuste, porquanto o imposto não terá sido retido;

- em caso de insucesso na ação judicial, correta a omissão de rendimentos apurada e, se o IRRF depositado judicialmente for convertido em renda da União, poderá ser compensado na declaração de ajuste.

Nesse contexto, a tributação ou não de benefícios recebidos da Funcef e a compensação de imposto retido na fonte na declaração de ajuste anual, para obter restituição ou para reduzir o saldo de imposto a pagar, **ficam condicionados ao conteúdo da sentença executória, perdendo o sentido a análise de seu mérito, uma vez que a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa**, devendo, por conseguinte, ser observado o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 03, de 1996, que estabelece:

(...)

Importante destacar que a obrigação tributária principal, nos termos do § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Portanto, nos casos sob demanda judicial, só o pagamento ou a conversão do depósito judicial em renda (incisos I e VI, art. 156 do CTN) extinguiriam o crédito, **enquanto isto não ocorre, é passível o lançamento, atribuído privativamente à autoridade administrativa**, conforme previsto no art. 142 do CTN:

(...)

Por outro lado, o crédito tributário, a partir do lançamento executado nas modalidades previstas no CTN, **passa a ter sua exigibilidade garantida**. No entanto, o Código Tributário Nacional, no seu artigo 151, **admite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando é feito depósito judicial do montante integral do crédito lançado (inciso II) ou com a concessão de medida liminar ou tutela antecipada (incisos IV e V), o que, todavia, não obsta o lançamento fiscal**.

(...)

Portanto, o lançamento torna o crédito exigível, enquanto o depósito e a concessão de medida liminar suspendem sua exigibilidade, evitando a prática de atos coercitivos de cobrança. Não há que se falar, então, em improcedência do lançamento efetuado pela fiscalização **por força de depósito judicial, uma vez que este não tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário**. Este entendimento está pacificado no Supremo Tribunal de Justiça e expresso na Súmula 112: “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”.

Assim, os créditos decorrentes de rendimentos cujos valores descontados a título de IRRF foram depositados judicialmente são passíveis de lançamento, **mas não exigíveis, enquanto não transitado em julgado o processo judicial objeto do depósito**.

Pelo exposto, verifica-se que o lançamento relativo à omissão de rendimentos é medida necessária para garantir o interesse da Fazenda Nacional, devendo, no entanto, **ser declarado definitivo na instância administrativa e ficando suspensa a exigência em relação aos atos de cobrança, até a decisão judicial definitiva que o condiciona e que definirá a implementação a ser adotada**.

Quanto à **exigência de multa de ofício**, a alegação do contribuinte tem como elemento base a existência de questionamento judicial acerca da incidência de IR sobre os rendimentos considerados omitidos.

A dispensa de multa de ofício está prevista no art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996 (tendo o *caput* redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001):

Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

**§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.**

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

A própria disposição legal aplicável, portanto, define, de modo inequívoco, que a multa de ofício **só deve ser dispensada** na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança ou por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, desde que a referida suspensão tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo e se refira. **No entanto, esse não é o caso do presente litígio.**

Assim, devido ao caráter vinculado da atividade administrativa de lançamento, **mostra-se incabível as alegações contrárias à aplicação da multa de ofício, pois ela decorre de exigência legal citada no auto de infração, fl. 06, art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, com a redação vigente à época:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

No presente caso, **a aplicação da multa de ofício decorreu da apuração de ofício de imposto não recolhido dentro do prazo legal, em virtude de o contribuinte haver deixado de oferecer à tributação, em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2004, parte dos rendimentos auferidos.**

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 24/30) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 8/12), entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto a concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito administrativo fiscal também é objeto de apreciação pelo judiciário, nada a prover, porquanto como bem fundamentado na decisão recorrida (fls. 28) *“nesse contexto, a tributação ou não de benefícios recebidos da Funcef e a compensação de imposto retido na fonte na declaração de ajuste anual, para obter restituição ou para reduzir o saldo de imposto a pagar, ficam condicionados ao conteúdo da sentença executória, perdendo o sentido a análise de seu mérito, uma vez que a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa”*, estando a autoridade administrativa julgadora, por conseguinte, impedida de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, referente a omissão de rendimentos remanescente suscitada.

Não obstante, e confirmando o acerto da decisão recorrida neste ponto, tal matéria já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo:

**Súmula CARF nº 1:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante a reforma da decisão recorrida em relação à matéria de fundo recorrida não há o que apreciar, porquanto a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Todavia, no que tange à inexigibilidade multa de ofício, constato haver nos autos notícia de que à época a autuação (07/03/2008, com intimação ocorrida em 09/04/2008 – fls. 17) o crédito tributário já se encontrava com a **exigibilidade suspensa** – em face da ação judicial n.º 2003.70.00.051146-0, em curso na 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, movida pelo Recorrente e outros (fls. 6/7), onde foi deferida, em 13/10/2003, decisão liminar concedendo autorização para realização do depósito judicial do imposto retido, procedida de sentença favorável aos autores, publicada em 15/03/2005 (fls. 18/22), **portanto antes do início do procedimento fiscal** – hipótese em que, na exata dicção do art. 63, caput e § 1º da Lei n.º 9.430/96, **cabe sua exclusão**, cujo entendimento também já se encontra sumulado no CARF:

**Súmula n.º 17:**

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Destarte, restando certificado nos autos e confirmado na peça recursal a ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito por medida judicial, deve ser decotada a aplicação da multa lançada, razão pela qual torna insubsistente a cobrança no particular.

Por fim, caberá à unidade de origem aplicar a decisão final proferida na ação judicial n.º 2003.70.00.051146-0, em curso na 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, que se encontrava em sede de execução de sentença e pendente de deslinde, quando da liquidação do presente processo.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para cancelar a aplicação da multa de ofício na apuração do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 8 do Acórdão n.º 2003-006.012 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.006099/2008-86